DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1413/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11154/2013
PROTOCOLO	:	1426934
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 018/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	KUHN & KUHN LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA FRESCA PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51692,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 018/2013**, celebrado em 14/02/2013 entre a Prefeitura Municipal de Antônio João e a pessoa jurídica KUHN & KUHN LTDA., objetivando a aquisição de carne bovina fresca para merenda escolar.

A 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8279/2013, Processo TC/11161/2013, que considerou **legal** e **regular** o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial.

Neste processo, por sua vez, a análise realizada versa sobre a legalidade e regularidade da formalização do contrato celebrado (2ª fase).

Assim, quanto à formalização contratual, em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 15625/2013, opinando:

- Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do instrumento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 2740/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** da **formalização do instrumento contratual** (2ª fase).

Constata-se, assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n.° 220/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 9 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL